



LEI Nº 4.418, DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenções sociais e contribuições às entidades e instituições que menciona, no exercício de 2019, e dá outras providências.

O Povo de Três Pontas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções sociais e contribuições às entidades e instituições com base nas consignações orçamentárias e créditos adicionais das respectivas unidades, em conformidade com o Quadro Sumário da Despesa do Orçamento Programa aprovado para o exercício de 2018.

§ 1º As subvenções sociais a serem concedidas às entidades e instituições no exercício de 2019 mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei são as elencadas nos incisos I a XV, deste parágrafo:

Secretaria Municipal de Saúde

I - Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis, cuja previsão de transferência é de até R\$1.805.000,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil reais);

II - Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis – Gestão Compartilhada Urgência e Emergência, cuja previsão de transferência é de até R\$ 1.540.000,00 (um milhão quinhentos quarenta mil reais);

III - Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis – Rede Resposta, cuja previsão de transferência é de até R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

IV - Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis – PROHOSP, cuja previsão de transferência é de até R\$765.000,00 (setecentos e sessenta cinco mil reais);

V - Santa Casa de Misericórdia do Hospital São Francisco de Assis – Transferência de Municípios da Micro Região da Rede de Saúde, cuja previsão de transferência é de até R\$200.220,00 (duzentos mil duzentos vinte reais);

Secretaria Municipal de Educação

VI - Caixa Escolar Neide Maria Corrêa Castro, cuja previsão de transferência é até de R\$ 9.965,00 (nove mil novecentos sessenta cinco reais);

VII - Caixa Escolar Professor João A. Salgado, cuja previsão de transferência é de até R\$ 7.275,00 (sete mil duzentos setenta cinco reais);

VIII - Caixa Escolar Mário Quintana, cuja previsão de transferência é de até R\$ 7.135,00 (sete mil e cento trinta cinco reais);

IX - Caixa Escolar Cônego Vitor, cuja previsão de transferência é de até R\$ 11.045,00 (onze mil quarenta cinco reais);

X - Caixa Escolar Maria Domingas de Azevedo, cuja previsão de transferência é de até R\$ 12.200,00 (doze mil duzentos reais);

XI - Caixa Escolar Professora Bárbara Mendes, cuja previsão de transferência é de até R\$ 7.310,00 (sete mil trezentos dez reais);



XII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - FUNDEB, cuja previsão de transferência é de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo

XIII - Associação Circuito Turístico Vale Verde Quedas D'Água, cuja previsão de transferência é de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Fundo Municipal de Assistência Social

XIV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - PDD, sendo prevista a transferência de até R\$ 56.448,00 (cinquenta seis mil quatrocentos quarenta oito reais);

XV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - PDD contrapartida dos recursos de convênio, cuja previsão de transferência é de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 2º As contribuições a serem concedidas às entidades e instituições no exercício de 2019 mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei, são as elencadas nos incisos I a VII, deste parágrafo:

Secretaria Municipal de Agropecuária

I - EMATER-MG - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais, cuja previsão de transferência é de até R\$ 190.000,00 (cento noventa mil reais);

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

II - ATREMAR - Associação Trespontana de Materiais Recicláveis, cuja previsão é de até R\$ 33.265,00 (trinta e três mil duzentos sessenta cinco reais);

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

III - AMM - Associação Mineira de Municípios, cuja previsão de transferência é de até R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

IV - ALAGO - Associação dos Municípios do Lago de Furnas, cuja previsão de transferência é de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

V - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, cuja previsão de transferência é de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Secretaria Municipal de Educação

VI - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), cuja previsão de transferência é de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

Secretaria Municipal de Saúde

VII - CISSUL, cuja previsão de transferência é de até R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);



Art. 2º Nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções sociais e contribuições previstos nesta Lei, terão como objetivo a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 3º Os valores das subvenções sociais e contribuições, sempre que possível, serão calculados tendo como base as unidades dos serviços efetivamente prestados e/ou colocados à disposição dos interessados, obedecendo aos padrões mínimos de eficiência, previamente fixados por autoridade competente.

Art. 4º A concessão de subvenções sociais, destinadas às instituições e entidades sem fins lucrativos, somente poderão ser realizadas depois de observadas as seguintes condições:

I - ter caráter assistencial, cultural ou desportivo e atender direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, médica e educacional;

II - apresentar declaração de efetivo funcionamento, emitida por autoridade local, através de alvará de localização e funcionamento;

III - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria e o registro do estatuto social e/ou ato constitutivo;

IV - ser declarada por Lei como entidade de utilidade pública;

V - comprovar a condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos;

VI - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente;

VII - existir recursos orçamentários e financeiros;

VIII - apresentar os certificados de regularidade e adimplência fiscal e de equilíbrio econômico-financeira;

IX - apresentar o plano de trabalho de aplicação dos recursos, especificando as metas e objetivos, com a aprovação da Secretaria Municipal respectiva à área de atuação da entidade;

X - celebrar o respectivo convênio;

XI - estar a instituição ou entidade dentro das normas do Código Civil Brasileiro;

XII - ininterrupção, sob qualquer pretexto, das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. As contribuições a entidades e associações serão concedidas mediante as condições dos incisos II, III, V, VII e VIII do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 5º Os benefícios desta Lei somente serão concedidos às entidades e instituições cujas documentações e condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério dos órgãos técnicos do Poder Executivo Municipal, obedecidas às exigências das legislações vigentes.

Art. 6º O empenhamento e a liberação dos recursos às instituições e entidades elencadas no §1º do art. 1º desta lei, a título de subvenções, somente poderão ser efetuados após assinatura e publicação de convênio firmado entre a instituição ou entidade e o Poder Executivo Municipal, que deverá ser acompanhado do respectivo Plano de Trabalho e de Aplicação dos Recursos Financeiros.

§ 1º Os documentos exigidos por imposição legal e os decorrentes dos incisos do art. 4º desta Lei, deverão ser apresentados no ato da assinatura do convênio.



§ 2º Se os recursos da subvenção forem repassados em parcelas, a entidade ou instituição deverá manter a regularidade da documentação mencionada no §1º, até o recebimento da última parcela, sob pena do repasse ser suspenso ou interrompido.

§ 3º O recebimento de recursos de subvenção social poderá ensejar a fiscalização do subvencionado, pelo órgão municipal competente, com a finalidade de acompanhar, orientar e verificar o cumprimento das metas e objetivos constantes no Plano de Aplicação dos Recursos e/ou Plano de Trabalho.

Art. 7º O Convênio a ser firmado deverá ser acompanhado do Plano de Aplicação dos Recursos e/ou Plano de Trabalho apresentado pela instituição ou entidade e indicar, expressamente, a data limite e as normas a serem seguidas para prestação de contas dos recursos recebidos.

Parágrafo único. As entidades ou instituições elencadas no § 1º do art. 1º desta Lei, não poderão receber subvenção nos próximos exercícios se:

I - deixarem de prestar contas no prazo legal, sem justificativa passível de aceitação;

II - apresentarem a prestação de contas fora das normas estipuladas, deixando de apresentar a documentação comprobatória, em conformidade com o Plano de Aplicação dos Recursos e/ou Plano de Trabalho;

III - deixarem de prestar contas;

IV - incorrer em algum escândalo público e/ou estar sofrendo ação judicial de improbidade administrativa, bem como alguns de seus membros.

Art. 8º É vedada a concessão de ajuda financeira, a qualquer título, a empresas de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções econômicas cuja autorização seja expressa em lei especial e atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9º Aplicam-se ainda a esta Lei, as normas estabelecidas no art. 116 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Três Pontas - MG, 15 de janeiro de 2019.

MARCELO CHAVES GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

YVES DUARTE TAVARES
PROCURADOR-GERAL

AGUINALDO GOMES CORREA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA